



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.820 - SC (2016/0237013-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NEIDE ALMEIDA FIORI
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE TOMOGRAFIA. PACIENTE COM CÂNCER. PRESCRIÇÃO MÉDICA E PREVISÃO CONTRATUAL DEMONSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de considerar que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.
2. Contudo, no caso dos autos, a Corte de origem consignou que havia expressa indicação médica para realização do tratamento, bem como previsão contratual. Assim, fica claro que a autora, paciente com câncer, em metástase, teve o seu sofrimento e angústia agravados pela negativa da recorrente para realização dos exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia, deixando patente o dever de indenizar.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.820 - SC (2016/0237013-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NEIDE ALMEIDA FIORI
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial sob o fundamento da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte, e que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo expressa indicação médica para realização de tratamento de saúde, mostra-se desarrazoada sua negativa, sendo a recusa passível de configuração de danos morais.

Nesta feita, a agravante reprisa as razões expostas no apelo especial e sustenta a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 979.820 - SC (2016/0237013-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NEIDE ALMEIDA FIORI
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

Reafirma-se que o Tribunal *a quo* negou provimento ao apelo interposto pela ora agravante, sob o fundamento de que havia expressa indicação médica para realização do tratamento, mostrando-se desarrazoada sua negativa, e que havia previsão contratual para a cobertura do tratamento pleiteado. A propósito, confira-se excerto extraído do aresto impugnado:

"Pois bem. É certo que a negativa da Unimed em autorizar o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da saúde da autora, foi motivo de grande sofrimento e angústia, porque se trata de metástase, ou seja, células cancerosas provenientes de outra lesão anterior (câncer de mama), situadas na região gástrica, e que requer tratamento rápido e adequado.

Contudo, a negativa da Unimed fez com que a autora, já fragilidade em razão de seu quadro, aguardasse alguns meses, para que pudesse realizar os exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia.

Não se pode olvidar, ainda, que a Unimed não conseguiu comprovar a alegada ausência de previsão de cobertura para o procedimento, porquanto o contrato juntado aos autos demonstra que havia sim a previsão expressa de cobertura para realização de tomografia computadorizada. Vejamos o disposto na cláusula VI, item 6.3 do contrato de fls. 58-65):

(...)

Diante disso, fica claro que a negativa da operadora do plano de saúde mostra-se ilegal e abusiva. É cediço que a contratação de Plano de Saúde visa proteger o beneficiário de eventual infortúnio, razão pela qual a recusa de cobertura necessária ao tratamento, evidencia lesão na esfera íntima, mormente quando o beneficiário se vê obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para compelir a operadora do plano de saúde a reconhecer o seu direito e autorizar o procedimento de que necessita.

Dessarte, inevitável reconhecer o abalo psicológico causado ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

beneficiário que teve a cobertura contratada negada.

A indenização por danos morais em hipóteses como a relatada nos autos não visa atenuar ou compensar o sofrimento, mas reparar de forma satisfatória o ofendido, sem esquecer do efeito pedagógico da condenação.

(...)

Portanto, evidente que a autora sofreu dano moral pela recusa ilegal e injustificada da Unimed em autorizar a realização de procedimento necessário ao tratamento de sua moléstia." (e-STJ, fls. 260/263)

Observa-se que o eg. Tribunal a quo seguiu a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que *"a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato"* (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13.10.2008).

O saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no julgamento do REsp 668.216/SP, expôs com clareza o ponto nodal da questão, ora controvertida, conforme trecho a seguir transcrito:

"Todavia, entendo que deve haver uma distinção entre a patologia alcançada e a terapia. Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. (...) Nesse sentido, parece-me que a abusividade da cláusula reside exatamente nesse preciso aspecto, qual seja, não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa. É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor" (DJ de 2/4/2007)

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. COBERTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar que o contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes prevê expressamente a cobertura para o tratamento de quimioterapia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos e interpretação de cláusulas do mencionado contrato, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, aplica-se também o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 10.044/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO À QUIMIOTERAPIA MINISTRADA EM AMBIENTE DOMICILIAR. RECUSA. CLÁUSULA ABUSIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes à solução da lide, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. É abusiva a cláusula contratual que exclui da cobertura do plano de saúde o fornecimento de medicamento para quimioterapia tão somente pelo fato de ser ministrado em ambiente domiciliar.

Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 147.376/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe de 14/12/2012)

Quanto à compensação pelos danos morais, é cediço que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA À PRÓTESE. ABUSIVIDADE. DANO MORAL.

1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 06.12.2013, no qual discute o cabimento de compensação por danos morais decorrente de negativa de fornecimento de prótese ortopédica por plano de saúde.

Ação de cobrança ajuizada em 06.01.2011.

2. É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor.

3. Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1.421.512/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe de 30/05/2014)

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. APENDICITE AGUDA. CARÊNCIA CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA RESTRITIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A cláusula que estabelece o prazo de carência deve ser afastada em situações de urgência, como o tratamento de doença grave, pois o valor da vida humana se sobrepõe a qualquer outro interesse. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

2. A jurisprudência desta Corte 'vem reconhecendo o direito ao ressarcimento dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada'. (REsp 918.392/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

3. Atendendo aos critérios equitativos estabelecidos pelo método bifásico adotado por esta Egrégia Terceira Turma e em consonância com inúmeros precedentes desta Corte, arbitra-se o quantum indenizatório pelo abalo moral decorrente da recusa de tratamento médico de emergência, no valor de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais).

4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

(REsp 1.243.632/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 17/9/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - PLANO DE SAÚDE - RECUSA IMOTIVADA DE TRATAMENTO MÉDICO - DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA CONHECENDO DO RECLAMO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 7.386/RJ, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11/9/2012)

Frise-se que a recorrida é paciente em tratamento de câncer, enfermidade que, por si só, impõe urgência na administração das medicações e procedimentos indicados pelos médicos. Nesse sentido, destacou o acórdão:

"Pois bem. E certo que a negativa da Unimed em autorizar o procedimento cirúrgico necessário ao tratamento da saúde da autora, foi motivo de grande sofrimento e angústia, porque se trata de metástase, ou seja, células cancerosas provenientes de outra lesão anterior (câncer de mama), situadas na região gástrica, e que requer tratamento rápido e adequado.

Contudo, a negativa da Unimed fez com que a autora, já fragilidade em razão de seu quadro, aguardasse alguns meses, para que pudesse realizar os exames de tomografia imprescindíveis ao tratamento da doença que a afligia." (e-STJ, fl. 260)

Frise-se que a alteração do contexto fático-probatório delineado pelo acórdão recorrido é providência incabível em sede de recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.

PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE QUIMIOTERAPIA. COBERTURA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. CLÁUSULA ABUSIVA.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que deu provimento ao recurso especial.

2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar que o contrato de assistência à saúde celebrado entre as partes prevê expressamente a cobertura para o tratamento de quimioterapia, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos e interpretação de cláusulas do mencionado contrato, procedimentos vedados pelas Súmulas 5 e 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

3. Encontrando-se o entendimento do acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, no sentido de que, prevista a cobertura para o tratamento de quimioterapia, é abusiva a cláusula do contrato que exclui o fornecimento de medicamento ministrado e prescrito pelo médico responsável pelo tratamento, aplica-se também o óbice da Súmula 83/STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(EDcl no AREsp 10.044/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe de 22/04/2013)

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0237013-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 979.820 / SC**

Números Origem: 00220727920168240000 023115015429 05015429820118240023 20140049177
20140049177000100 23115015429

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NEIDE ALMEIDA FIORI
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED GRANDE FLORIANÓPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
AGRAVADO : NEIDE ALMEIDA FIORI
ADVOGADO : ROGER CRISTIAN WACHHOLZ E OUTRO(S) - SC019590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.